



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.720389/2011-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.417 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LINDALMAR MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Ementa:

PRECLUSÃO.

Não se instaura o litígio em relação à matéria que não foi objeto de impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução das despesas médicas glosadas em face do não atendimento à formalidade de indicação do endereço do profissional, quando se constata a existência de tal discriminação nos recibos emitidos pelo profissional da área de saúde.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do valor de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 34 a 38, lavrada em virtude da constatação de deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 20.800,00, apuradas em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário de 2009. De acordo com a descrição dos fatos, o motivo da glosa foi por falta de comprovação ou por falta de previsão legal. A título de complementação dos fatos, o lançamento apontou:

“Da análise da documentação apresentada em resposta ao TIF 2010/056479710634398, conclui-se pela glosa das despesas médicas declaradas com MELISSA SIBINELLI, LIAMARA PENTEADO CAMARGO e LUIZ JOSE LACORTE BAPTISTAO porque os respectivos recibos não atendem todas as formalidades legais especificadas no Artigo 80º [sic], § 1º, III do RIR - Decreto na 3.000/99 (endereço do prestador).”

Em sua impugnação, fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 22, a contribuinte alegou que o valor glosado refere-se a despesas médicas para tratamento fisioterápico do próprio contribuinte, realizado em seu domicílio, e, já está constando nos recibos, como também do tratamento odontológico. Aduz que junta à sua impugnação 24 recibos e/ou notas fiscais, que diz conterem todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento)”

Examinando o assunto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), fls. 43 a 47, julgou improcedente a impugnação sob os seguintes fundamentos reproduzidos em sua ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada em 12/04/2012, fls. 70, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/05/2012, fls. 52 a 63, instruído com os documentos de fls. 64 a 67, alegado, em síntese:

- apresentou os comprovantes que demonstram, claramente, as despesas médicas efetuadas, em total conformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 80;

- somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento, que preencha os requisitos estabelecidos no art. 80.

- o auto de infração impugnado encontra fundamento tão somente em mera presunção, eis que, simplesmente, desconsidera os recibos de despesas médicas apresentados, sem qualquer prova em contrário;

- cita excertos da doutrina, entendendo que não cabe ao Fisco *“desconsiderar os documentos apresentados, invertendo o ônus da prova e descumprindo o art. 80 do RIR, com fundamento em mera presunção”*;

- transcreve também ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes no sentido de que *“para desqualificar determinado documento é preciso comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que a má-fé precisa ser comprovada”*.

- possui renda compatível com as deduções apresentadas e que disponibilizou seus extratos bancários, para averiguação dos saques que foram realizados, com o intuito de efetuar os devidos pagamentos dos recibos demonstrados;

- junta ao seu recurso declaração dos emitentes dos recibos e notas fiscais, confirmando os valores e a prestação de serviços;

- requer a exclusão da parcela dos juros de mora equivalentes à taxa Selic; da multa aplicada, por entender confiscatória, devendo ser reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento); e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, a glosa das despesas médicas, consignadas na declaração de ajuste anual, foi motivada pelo fato de a documentação apresentada pelo contribuinte não haver atendido todas as formalidades legais especificadas no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99, especificamente, no caso, o *“endereço do prestador”*.

Por sua vez, alega a recorrente que referida documentação atende a todas as formalidades exigidas pela legislação.

Examinando os elementos acostados aos autos, constata-se que os quatro recibos juntados às fls. 04, consta discriminado o endereço do profissional que os emitiu, Luiz José Lacorte Baptistão. Diante disso, há que ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 800,00.

Por outro lado, examinando os demais recibos apresentados pela contribuinte às fls. 05 a 22, verifica-se a inexistência do endereço das profissionais de fisioterapia que os emitiu, devendo, pois, prevalecer a glosa fiscal.

Observe-se que, apesar do esforço da recorrente em apresentar cópia das declarações firmadas pelas fisioterapeutas emitentes dos recibos, delas também não se verifica a indicação do endereço questionado pela autoridade fiscal lançadora, consoante determinação legal prevista no inciso III, § 1º, do art. 80, do RIR/99.

Quanto as alegações apresentadas em relação à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e da exigência de multa confiscatória, convém lembrar que a recorrente não impugnou tais matérias por ocasião da discussão na instância inferior. Aplicável, portanto, o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, pela preclusão consumativa da matéria e definitividade de parte do lançamento não impugnado.

A despeito disso, cumpre-se ressaltar que a exigência da taxa Selic refere-se à matéria pacificada no âmbito deste CARF, uma vez que foi editada a Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto à alegação de que multa aplicada seria confiscatória, por violar o princípio previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, cabe observar que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Nesse sentido, abaixo se transcreve a Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior